



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.001586/2007-57
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.490 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSO
JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrada a divergência de interpretação na legislação tributária. Se as razões de decidir, e não a interpretação da legislação tributária, num e noutro caso demonstram-se substancialmente diferentes, não há como extrair dos arestos o dissenso jurisprudencial apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3401-007.452, de 19 de fevereiro de 2020 (e-folhas 204 e segs.), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2005

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA.

O fato de prestar, de forma inexata ou incompleta, em Declaração de Importação (DI), informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, já atrai a incidência da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001. c/c o art. 69, § 2, da Lei nº 10.833/2003, independentemente da produção de um resultado naturalístico.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 299 e segs.) diz respeito à aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, capitulada no artigo 69, §§ 1º e 2º, inciso III, da Lei 10.833/2003, combinado com o artigo 84 da MP 2158/2001.

Segundo entendimento que prevaleceu na decisão recorrida, a infração aplicada é de mera conduta. Não demanda resultado finalístico, ou seja, efetivo prejuízo ao controle aduaneiro.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 365 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 370 e segs. Pede que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional requer que não seja dado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Segundo entende, no recorrido, a multa foi mantida porque uma das informações relacionadas no artigo 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003 foi prestada de forma inexata, enquanto que, na decisão paradigma, a multa foi exonerada justamente porque a informação prestada de forma incorreta não era uma das informações previstas nessa norma legal.

Transcreve excertos das decisões.

A decisão recorrida.

Ao analisar a primeira argumentação da defesa, verifico que o LAUDO TÉCNICO nº 091/04, o ADENDO nº 098/04, e o ADENDO nº 021/05 da FUCAPI **apenas confirmam a imputação feita pela Autoridade Aduaneira de que foi prestada de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

(...)

De acordo com o que determina o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/03, a marca, espécie e modelo das mercadorias fazem parte da sua descrição completa. O “Part Number” e o “Número de Série” indicam a marca, espécie e/ou modelo da mercadoria, e a alteração/adição/subtração de um único dígito ou letra pode corresponder a uma mercadoria completamente diferente de outra, mesmo que não seja exatamente o que ocorre neste caso concreto, pois a lei é estabelecida para uma abrangência genérica. **Logo, mesmo que se aceite a afirmação do recorrente de que o Relatório da FUCAPI fez parte da documentação apresentada à Autoridade Aduaneira, isto apenas faz prova de que a descrição informada nos documentos citados (DE, DI, RE, adições) foi prestada de forma inexata.**

Com isso, ocorreu a perfeita subsunção dos fatos à norma. Observa-se que o núcleo do tipo infracional é simplesmente “omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação”, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação, ao contrário do que afirma o recorrente, que entende ser necessário verificar se os erros cometidos quando do preenchimento da DE e da DI fizeram com que o Fisco errasse na determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

(...)

A decisão paradigma.

Acusação do ilícito cometido pela contribuinte, segundo a fiscalização, é de informar incorretamente o método de valoração utilizada nas declarações de importação de fls. 1.176 e 176259, capaz de justificar a penalidade prevista de um por cento sobre o valor das importações.

Acusação está assim descrita pela fiscalização:

(...)

A pena do art. 711, inciso II do Decreto 6.759/2009 prevista para violação da legislação se refere a: omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativa tributária, in verbis:

(...)

É sob essa ótica que deve ser visto os fatos carreados aos autos, cabe pesquisar se houve omissão ou prestação de informação inexata ou incompleta de informação de natureza administrativa tributária.

Da leitura do dispositivo legal, como se vê, em momento algum menciona que o Método de Valoração Aduaneira configura infração. (grifos acrescidos)

Por essa razão discordo da fiscalização, pois adoção do Método de Valoração depende de cada circunstância, espontaneamente. Cabe ao importador do bem enquadrar em um dos métodos, 1ª ao 7ª conforme a prática do tipo de negócio, pode até ser que em determinado caso se revele uma infração, mas não aquela capitulada no art. 711, inciso III.

Assiste total razão à contrarrazoante.

Na decisão paradigma, a multa foi exonerada porque o dispositivo legal (art. 711, inciso III, do RA) não menciona o Método de Valoração Aduaneira como sendo uma das informações que, prestada de forma incorreta, enseja a aplicação da multa aplicada pela Fiscalização. A decisão recorrida manteve a multa justamente porque a informação prestada de forma incorreta estava dentre as informações especificadas no artigo 711, inciso III, do RA (base legal, artigo 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/03).

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas